TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 06911/22

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de JACARAÚ. **Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 20/22. Exigências indevidas aos licitantes. Risco de dano ao Erário.** *EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME.* ***MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA***.

A C Ó R D Ã O A C 1 - T C 01697/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela empresa a **ZERO OITO TRÊS SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, no **exercício financeiro de 2022**, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL de N° 00020/2022**, que teve por objeto eventuais contratações de empresa especializada para locação de estrutura para eventos diversos (palco, som, gerador, disciplinador, tendas, tablado, arquibancada, camarim, painel de led, equip. de iluminação, portal, refletor), destinados aos eventos tradicionais a serem organizados pelo **Município de Jacaraú**.

Em análise inicial, a **Unidade Técnica**, no relatório de fls. 62/69, assim se manifestou:

1. A empresa denunciante afirma que a exigência de, por ocasião da entrega da proposta, a licitante possuir técnico de segurança do trabalho em seu quadro é indevida e restringe o caráter competitivo do certame;
2. Não há amparo legal para a exigência supra mencionada, de acordo com a Portaria MPT nº 671/21, art. 130, que trata das atividades desenvolvidas pelo técnico de segurança do trabalho;
3. Ainda que se entendesse pertinente a exigência com base em interpretação extensiva do inciso VII do art. 130 da Portaria em apreço[1], seria ilegal a restrição da atividade apenas aos técnicos de segurança do trabalho, em detrimento de outras categorias, como engenheiros civis e mecânicos na verificação da estabilidade estrutural;
4. Igualmente indevida a exigência de atendimento de condição no curso da disputa, devendo o licitante vencedor comprovar o atendimento ao requisito apenas no momento da assinatura do contrato;
5. Mostra-se desarrazoada a exigência habilitatória de que a Capacidade Técnico-Profissional fosse comprovada com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA-AL. A

---

[1] Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

(...)

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

Condição nitidamente restritiva confirma os indícios de direcionamentos apontados pela denunciante;

6. Sobre a acusação de favorecimento de empresa sediada em Colônia Leopoldina/AL (VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME), o assunto foi levado ao conhecimento da Promotoria com atuação no município de Jacaraú, tendo esta, inclusive, notificado a comissão de licitação. Entretanto, não há informações acerca dos desdobramentos do processo[2];

7. A Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sugerindo:

7.1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes desta licitação, no estado em que se encontrar, pois estão robustamente preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB;

7.2. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Jacaraú/PB, acerca da existência deste processo no TCE-PB, considerando que lá já consta a Notícia de Fato nº 001.2022.040833;

7.3. CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria**, em 10/08/22, o **Relator** emitiu, então a **Decisão Singular DS1-TC 00049/22**, em que:

- **DETERMINOU à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ,** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.
- **DETERMINOU** à Secretaria da **1ª Câmara** para **CITAR** o Prefeito Municipal de **JACARAÚ**, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15** (quinze) **dias**.
- **DETERMINOU** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de defesa.

Considerando o disposto no art. 18, IV, b do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
(...)
IV – deliberar sobre:
(...)
b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

[2] (Notícia de Fato nº 001.2022.040833)

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06911/22 ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1-TC 00049/22.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 10:54

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 16:17

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO